

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**  
**Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº:** 0820682-35.2020.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Colação de Grau, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

**AUTOR:** AMADEUS TARLISSON DE CERQUEIRA FRAZAO, ANDERSON COSME DE BRITO OLIVEIRA, ARIELLE NOGUEIRA MARTINS, DENISE SOARES TORRES, EDNALDO FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, ELTON AUGUSTO NOLETO DA PAZ, FELLIPE JOSE NASCIMENTO SANTOS, FRANCISCO GLEISON DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ALVES DE LIMA JUNIOR, GILVAN LOPES DOS SANTOS, IGOR JOSE SILVA SOUSA, IURI ANDRADE LIMA, JULIA STHEFANNE DA FRANCA SILVA, LIDINEIDE DA ROCHA SILVA, LUCAS DA PAIXAO RODRIGUES, LUCIO DIAS DOS SANTOS, LUIS EDUARDO ARAUJO LIMA, MARIA CLARA GOMES OLIVEIRA DANTAS, MARIA YASMIN DE SOUSA VIEIRA, MARIALICE VIEIRA SANCHES, NATHALIA CRONEMBERGER LEOPOLDINO, PATRICIA PAULA PEREIRA, RAIANY GOMES PEREIRA, RAIMUNDO NUNES SOBRINHO NETO, RENATO CHAVES REIS, SAVANA RIBEIRO DOS SANTOS, WAGNER FRANCISCO DE FREITAS, ZEIGLER ZINGLES FAUSTINO SOUSA

**REU:** CIESPI-CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO SUPERIOR DO PIAUI LTDA

### **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por AMADEUS TARLISSON DE CERQUEIRA FRAZAO E OUTROS em face do FACULDADE UNINASSAU - REDENÇÃO, todos qualificados nos autos.

Os autores alegam que são estudantes do 10º período do curso de odontologia e diante da pandemia do Coronavírus (COVID19), faz-se necessária a colação de grau antecipada, uma vez que já cumpriram a carga horária mínima exigida pelo MEC (3.200 horas).

Declararam, ainda, que já cumpriram 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária exigida de Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, conforme a medida provisória 934, 1 de abril de 2020 e Lei 14.040, de 18 de agosto do corrente ano, que permite aos autores colar grau antecipadamente, mas a instituição requerida se manteve omissa.

Por fim, ressaltam que é necessária a colação de grau para o registro no Conselho profissional – CRO/PI, estando completamente dependentes de uma resposta positiva da Ré.

Requerem a concessão da tutela, para que a Requerida conceda a colação de grau antecipada, bem como expeça a declaração de conclusão de curso e, conseqüentemente, realizem a inscrição no CRO para conseguir a oportunidade nos editais de chamamento público, pela urgência na habilitação de profissionais da saúde.

Com a inicial, seguem documentos

Brevemente relatados. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.



No que concerne à tutela provisória, prescreve o artigo 294 do CPC que poderá fundamentar-se em urgência ou evidência.

Relativamente à tutela de urgência, prescreve o art.300 do CPC, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Do dispositivo legal em tela, infere-se que se exige para o deferimento da tutela cautelar provisória baseada na urgência, além da probabilidade do direito, que haja a presença concomitante ou do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos pressupostos autorizantes da medida ora em exame, observo que os requerentes formularam pedido liminar, para que a Faculdade Ré conceda a colação de grau antecipada e expeça a declaração de conclusão de curso.

Para tanto, afirmam que já cursaram a carga horária mínima exigida pelo MEC (3.200 horas) para o curso de odontologia.

Inicialmente, pertine salientar que o fato de hospitais estarem selecionando profissionais de saúde, incluindo fisioterapeutas, para integrarem equipes de atendimento à saúde não confere a estudantes, por si só, o direito subjetivo de antecipar a colação de grau.

Quanto à matéria versada, no ensejo da atual pandemia o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, bem como sancionou a Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, a qual no art. 3º, caput, dispensa as instituições de educação superior, "*da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do [caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino*", desde que o aluno cumpra, no mínimo, "*II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*"

No caso em apreço, verifico que o Requerente **ELTON AUGUSTO NOLETO DA PAZ**, inobstante satisfazer a carga horária mínima prescrita pelo MEC (3.200 HORAS), teria de comprovar o cumprimento de 600 horas de estágio curricular obrigatório, que corresponde a 75% da carga total de 800 horas previstas, conforme disposto na Lei 14.040, no entanto, o histórico de id 12007001, fls. 08/10 evidencia o atingimento de apenas 480 horas relativas ao Estágio Supervisionado Curricular, período insuficiente, portanto, para suprir o referido requisito.

Já os demais autores **AMADEUS TARLISSON DE CERQUEIRA FRAZAO**, **ANDERSON COSME DE BRITO OLIVEIRA**, **ARIELLE NOGUEIRA MARTINS**,



DENISE SOARES TORRES, EDNALDO FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, FELLIPE JOSE NASCIMENTO SANTOS, FRANCISCO GLEISON DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ALVES DE LIMA JÚNIOR, GILVAN LOPES DOS SANTOS, IGOR JOSÉ SILVA SOUSA, IURI ANDRADE LIMA, JULIA STHEFANNE DA FRANCA SILVA, LIDINEIDE DA ROCHA SILVA, LUCAS DA PAIXÃO RODRIGUES, LÚCIO DIAS DOS SANTOS, LUIS EDUARDO ARAÚJO LIMA, MARIA CLARA GOMES OLIVEIRA DANTAS, MARIA YASMIM DE SOUSA VIEIRA, MARIALICE VIEIRA SANCHES, NATHALIA CRONEMBERGER LEOPOLDINO, PATRICIA PAULA PEREIRA, RAIANY GOMES PEREIRA, RAIMUNDO NUNES SOBRINHO NETO, RENATO CHAVES REIS, SAVANA RIBEIRO DOS SANTOS, WAGNER FRANCISCO DE FREITAS, ZEIGLER ZINGLES FAUSTINO SOUSA cumpriram a carga horária mínima imposta pelo MEC (3.200 horas), bem assim concluíram a carga horária do estágio curricular obrigatório exigida tanto pela Portaria nº 383 do MEC, como pela Lei 14.040, consoante demonstrado em históricos anexos a exordial.

Ademais, em atenção ao § 3º, do artigo 300, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifica-se que os efeitos da medida de urgência são reversíveis, sendo possível restituir ao *status quo ante* no caso de eventual improcedência do pedido autoral, obrigando-se os autores a cumprirem a carga horária restante.

Destarte, evidenciadas na espécie em foco a probabilidade do direito invocado na vestibular, bem como o receio de dano, é de se deferir a tutela de urgência aos autores.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela provisória vindicada para DETERMINAR que o **CENTRO UNIVERSITARIO SANTO AGOSTINHO**, conceda a colação de grau antecipada aos autores **AMADEUS TARLISSON DE CERQUEIRA FRAZAO, ANDERSON COSME DE BRITO OLIVEIRA, ARIELLE NOGUEIRA MARTINS, DENISE SOARES TORRES, EDNALDO FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, FELLIPE JOSE NASCIMENTO SANTOS, FRANCISCO GLEISON DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ALVES DE LIMA JÚNIOR, GILVAN LOPES DOS SANTOS, IGOR JOSÉ SILVA SOUSA, IURI ANDRADE LIMA, JULIA STHEFANNE DA FRANCA SILVA, LIDINEIDE DA ROCHA SILVA, LUCAS DA PAIXÃO RODRIGUES, LÚCIO DIAS DOS SANTOS, LUIS EDUARDO ARAÚJO LIMA, MARIA CLARA GOMES OLIVEIRA DANTAS, MARIA YASMIM DE SOUSA VIEIRA, MARIALICE VIEIRA SANCHES, NATHALIA CRONEMBERGER LEOPOLDINO, PATRICIA PAULA PEREIRA, RAIANY GOMES PEREIRA, RAIMUNDO NUNES SOBRINHO NETO, RENATO CHAVES REIS, SAVANA RIBEIRO DOS SANTOS, WAGNER FRANCISCO DE FREITAS, ZEIGLER ZINGLES FAUSTINO SOUSA**, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, bem como, no mesmo prazo, expeça-se o certificado PROVISÓRIO de conclusão de curso e diploma até ulterior decisão judicial para a inscrição dos autores no Conselho Profissional - CRO, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a contar da intimação pessoal da decisão, nos termos do art. 297, do CPC, além do que incorrerá no crime de desobediência (art. 330, do CP).

Notifique-se o Magnífico Reitor da **FACULDADE UNINASSAU - REDENÇÃO** encaminhando-se cópias da inicial e demais documentos que a acompanham, para que, cumpra a decisão judicial no prazo assinalado.

Cite-se a IES (**FACULDADE UNINASSAU - REDENÇÃO**) para apresentar contestação.

Intime-se o Ministério Público para ciência e eventual intervenção.

**TERESINA-PI, 21 de setembro de 2020.**



**LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**  
**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

